



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.683

de 14 / 02 / 91

*Execução suspensa pelo
Decreto Legislativo 615,
04-12-96.*

Processo n.º 17.689

VETO	TOTAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias	
VENCÍVEL em 22 / 02 / 91	
<i>Albuquerque</i> Diretor Legislativo	
Em 07 de dezembro de 1990	

PROJETO DE LEI N.º 5.192

Autoria: ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

Ementa: Autoriza criação do Serviço de Assistência Social nas unidades de serviço médico-assistencial.

Arquive-se

Albuquerque
Diretor

22/02/91

PUBLICADO
em 08/06/90



Câmara Municipal de Jundiá

Fls. 02
Proc. 17.689
W

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESM. ENCAMINHE-SE
ÀS COMISSÕES:
CJR, COSHABEF e CAT
[Signature]
Presidente
05/06/90

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

17689 1190 R1300

PROT. 311

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO
[Signature]
Presidente
13/11/90

PROJETO DE LEI Nº 5.192

Autoriza criação do Serviço de Assistência Social nas unidades de serviço médico-assistencial.

Art. 1º O Prefeito Municipal é autorizado a criar, na Secretaria Municipal de Saúde, junto a cada unidade de serviço médico-assistencial, o Serviço de Assistência Social.

§ 1º O Serviço será prestado por servidores legalmente habilitados da Secretaria Municipal de Integração Social.

§ 2º As unidades de serviço médico-assistencial localizadas em bairros periféricos terão precedência na instalação do Serviço.

§ 3º A estrutura e o funcionamento do Serviço serão disciplinados em regulamento.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Já a partir da própria denominação de unidade de serviço médico-assistencial, proponho prover o Executivo a implantação



(P.L. nº 5.192 - fls. 2)

de serviço de assistência social nas unidades de saúde, principalmente nas periféricas, cuja clientela é o povo mais necessitado desse apoio e amparo.

Certo estou, pois, da superior consideração e favorável decisão da Casa sobre este projeto.

Sala das Sessões, 30.05.90


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

W. Maranhão
Diretor Legislativo

30 / 05 / 90



PARECER Nº 702

PROJETO DE LEI Nº 5.192

PROC. Nº 17.689

De autoria do nobre Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, o presente projeto de lei autoriza criação do Serviço de Assistência Social nas unidades de serviço médico-assistencial.

A proposição vem justificada as fls. - 2/3.

É o relatório,

PARECER:

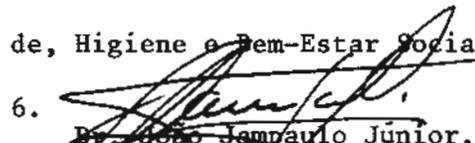
1. A propositura quer nos parecer, padece dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que a matéria em questão, é de iniciativa exclusiva do Sr. Prefeito, nos termos do art. 46, V da LOM., c/c o art. 61, § 1º, inc. II, letra "e" da Constituição da República, ou seja, "criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal" (grifei). O projeto em questão, busca atribuir à Secretaria Municipal de Saúde, o serviço de assistência social, matéria esta exclusiva do Chefe do Executivo, nos termos das legislações já apontadas.

2. Como se não bastasse, a proposição faz menção expressa a servidores da administração, matéria igualmente exclusiva da alçada do Sr. Alcaide, e mais, o § 2º da propositura atribui preferência aos bairros periféricos da cidade. Ora este é o poder discricionário inerente ao Chefe do Executivo, que de acordo com a conveniência e oportunidade decidirá as prioridades neste setor.

3. Assim, além das ilegalidades apontadas o projeto caracteriza ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, ferindo o princípio da independência e harmonia dos Poderes, consagrado no art. 2º da C.F., e no art. 4º da LOM.

4. Ante ao exposto, cremos que a matéria é de INDICAÇÃO, não devendo, s.m.j., prosperar a propositura.

5. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social e Assuntos do Trabalho.

6. 
João Jamário Júnior,
Consultor Jurídico.

Quorum: maioria simples (art. 44, LOM).
S.m.e.

Jundiá, 06 de junho de 1990. 



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

[Signature]
Diretor Legislativo

07 / 06 / 90

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador

[Signature]

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente

12/06/90



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.689

PROJETO DE LEI Nº 5.192, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GLARETTA, que autoriza criação do Serviço de Assistência Social nas unidades de serviço médico-assistencial.

PARECER Nº 4.661

Cabe ao Sr. Chefe do Executivo a apresentação de matérias que versem sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública, conforme prevê o art. 61, § 1º, inc. II, letra "e" da Carta da República, e art. 46, V, da Lei Orgânica do Município.

A proposta em exame ao almejar a criação de um serviço e priorizar sua execução em bairros periféricos, imiscui-se no âmbito de competência do Prefeito, que deve decidir sobre as preferências de sua gestão.

Nesse mister o projeto está eivado dos vícios ilegalidade e inconstitucionalidade, ferindo, pois, o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Isto posto e, face às máculas apontadas, votamos contrários à proposição.

É o parecer.

Sala das Comissões, 19.06.1990

APROVADO EM 19.06.90.

[Handwritten signature]
ARI CASTRO WUNES FILHO

[Handwritten signature]
ERAZÉ MARTINHO

[Handwritten signature]
com reservas

[Handwritten signature]
JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente e Relator.

[Handwritten signature]
ARIOVALDO ALVES

[Handwritten signature]
MIGUEL ROSALDA HADDAD



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça • Recação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Saúde, Higiene e Bem-Estar Social,
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen
tar parecer no prazo de 20 dias.

Albano
Diretor Legislativo

21 / 06 / 90

Ao Vereador Sr. ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

para relatar no prazo de 7 dias.

Antônio Carlos
Presidente

26 / 6 / 90



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 17.689

PROJETO DE LEI Nº 5.192, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que autoriza criação do Serviço de Assistência Social nas unidades de serviço médico-assistencial.

PARECER Nº 4.708

A criação de um Serviço de Assistência Social em cada unidade de saúde do Município constitui medida que o dia-a-dia daquelas repartições exige, em face do atendimento contínuo de pessoas mais humildes e pouco esclarecidas, a quem deve ser dispensado um apoio nesse sentido.

Assim, a proposição se nos afigura pertinente devendo, pois, por seus méritos incontestes, prosperar.

Finalizamo-nos, pelo explanado, manifestando posicionamento favorável à matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 07.08.1990

APROVADO EM 07.08.90.

Alexandre Ricardo Lourenço Rossi
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI,

Relator.

Antonio Carlos Pereira Neto
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO, "Doutor"

Presidente.

José Cripe
JOSÉ CRUPE

Miguel Houbadda Haddad
MIGUEL HOUBADDA HADDAD

Oraci Gotardo
ORACI GOTARDO



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Saúde, Higiene e Bem-Estar Social
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Assuntos do Trabalho

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

M. Manfieri
Diretor Legislativo

09 / 08 / 90

Ao Vereador Sr. AVOCO

para relatar no prazo de 7 dias.

[Signature]
Presidente

1418190



COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO

PROCESSO Nº 17.689

PROJETO DE LEI Nº 5.192, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que autoriza criação do Serviço de Assistência Social nas unidades de serviço médico-assistencial.

PARECER Nº 4.747

Atualmente torna-se imprescindível que o Poder Executivo passe a prestar serviços de atendimento à população da periferia - que constitui a maior parcela dos munícipes residentes em Jundiá - notadamente na área da assistência social, servindo-se da infra-estrutura das unidades médicas já existentes.

A proposição em exame, ao procurar criar nas unidades de serviço médico-assistencial um serviço social vêm consolidar as aspirações dos moradores dos bairros carentes, eis que tal mister contribuirá, e muito, para a informação e conscientização da população da área sobre temáticas que vão desde a saúde das crianças até o planejamento familiar.

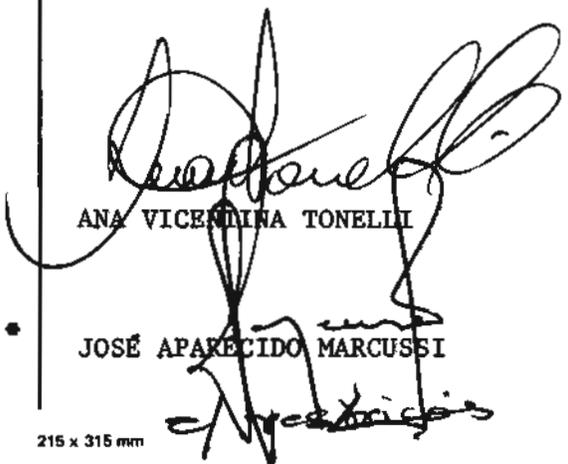
No âmbito desta Comissão, entendemos que também propiciará a abertura de novas vagas no serviço público para pessoal qualificado, o que devemos estimular.

Votamos, pois, favoráveis à matéria.

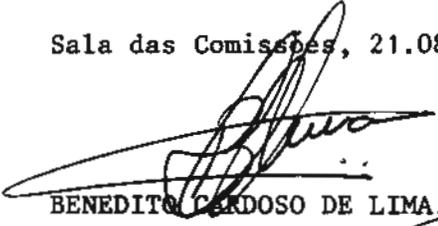
É o parecer.

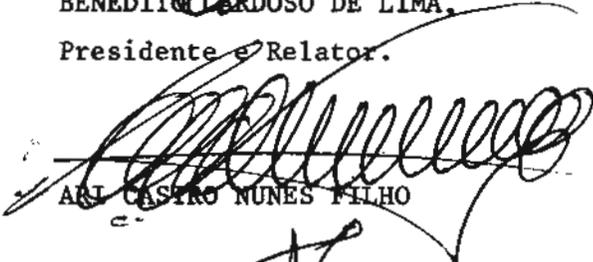
Sala das Comissões, 21.08.1990

APROVADO EM 21.08.90.


ANA VICENTINA TONELLI

JOSE APARECIDO MARCUSSI



BENEDITO CARDOSO DE LIMA,
Presidente e Relator.


ARI CASTRO NUNES FILHO


NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA



OF. PM. 11.90.18.

Proc. 17.689

Em 14 de novembro de 1990

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Em anexo encaminho, para a perfeita análise de V.Exa., em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 3.833 do PROJETO DE LEI Nº 5.192, aprovado por esta Edilidade na Sessão Ordinária realizada no dia 13 do corrente mês.

A V.Exa., mais, os protestos de minha estima e apreço.



Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

RSV



PROJETO DE LEI Nº 5.192
PROCESSO Nº 17.689
OFÍCIO P.M. Nº 11/90/18

AUTÓGRAFO Nº 3.833

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

19/11/90

ASSINATURA:

Angélica

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

Bueno

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

10/12/90

W. Manfred

DIRETORA LEGISLATIVA



Proc. 17.689

GP., em 6 .12 .1990

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do—
Município de Jundiaí, Estado de São Paulo
VETO TOTALMENTE o presente Projeto de --
Lei:

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.833

(Projeto de Lei nº 5.192)

Autoriza criação do Serviço de Assistên-
cia Social nas unidades de serviço médi-
co-assistencial.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo,
aprova:

Art. 1º O Prefeito Municipal é autorizado a criar,
na Secretaria Municipal de Saúde, junto a cada unidade de serviço médico-as-
sistencial, o Serviço de Assistência Social.

§ 1º O Serviço será prestado por servidores legal-
mente habilitados da Secretaria Municipal de Integração Social.

§ 2º As unidades de serviço médico-assistencial lo-
calizadas em bairros periféricos terão precedência na instalação do Serviço.

§ 3º A estrutura e o funcionamento do Serviço serão
disciplinados em regulamento.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua pu-
blicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em quatorze de novembro
de mil novecentos e noventa (14.11.1990).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
OF. GP. L. Nº. 636/90

Proc. nº 21.579/90

08657 DEZ90 ~1801

Fls. 15
Proc. 17.689
Alu

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

17909 DEZ90 820

PROTOCOLO 08657

Jundiá, 6 de dezembro de 1990.

PROTOCOLO

Junte-se.
À Consultoria Jurídica.

Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
VETO REJEITADO	
votos contrários 13	votos favoráveis 7
Projeto nº 512/91	

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

12/12/90

Consoante nos faculta o artigo 72,

inciso VII, c.c. o artigo 53 da Lei Orgânica do Município, le vamos ao conhecimento de V.Exa. e dos Nobres Pares, que decidimos VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 5.192, aprovado por essa Egrêgia Edilidade na Sessão Ordinária, realizada no dia 13 de novembro do ano em curso, Autógrafo nº 3833, uma vez que o mesmo se afigura ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público nos termos dos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

O Projeto de Lei que ora vetamos tem por escopo autorizar a criação do Serviço de Assistência Social nas Unidades de Serviço Médico-Assistencial.

Em que pese a nobre iniciativa do Ilustre Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETA, a negativa de sanção encontra respaldo na afronta aos princípios constitucionais vigentes, em especial ao artigo 2º da Lei Maior e artigo 5º da Carta Estadual que consagram o princípio da independência e harmonia dos Poderes, o que vem obstaculizar a transformação do presente Projeto em Lei.

A ingerência acima apontada, cons

LIDO NO EXPEDIENTE
S. O. de 11/12/90
<i>[Signature]</i>
to-Secretário



tata-se através dos ditames insertos nos artigos 61, § 1º, inciso II, letras "b" e "e" da Constituição da República e artigo 24, § 2º, "1", c.c. o artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual, que elencam as atribuições privativas do Poder Executivo relativas à organização e ao funcionamento da Administração.

Ocorre, ainda, que o Projeto de Lei busca atribuir à Secretaria Municipal de Saúde o serviço de Assistência Social com a utilização dos recursos humanos atuantes junto à Secretaria Municipal de Integração Social, o que, mais uma vez, vem dilacerar os princípios constitucionais vigentes, porque, seguindo a raia da competência exclusiva do Poder Executivo encontra-se maculado o artigo 24, § 2º, 4 da Carta Estadual bem como o artigo 61, § 1º, "b", da Constituição Federal.

Demonstrados os vícios constitucionais, necessário se faz o apontamento da ilegalidade e, seguindo o norte do acima demonstrado, cumpre-nos salientar que a propositura ora vetada deixa ao largo o respeito às disposições da Lei Orgânica do Município, "ex-vi" dos artigos 46, IV e 72, XII, verbis.

"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:
.....
IV - Organização Administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da Ad



ministração."

"Artigo 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

.....

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica."

Ora, a lei é regra jurídica, instituída pelo legislador no cumprimento de um mandato que lhe é outorgado pelo povo e, neste respeito lançamos aqui a colocação de GAIUS quando observa que "a lei, pois, é o preceito escrito, formulado solenemente pela autoridade constituída em função de um poder... e imposta coercitivamente à obediência de todos" conforme DE PLÁCIDO E SILVA, in Vocabulário Jurídico pág. 62.

Assim, resta amplamente caracterizada a ingerência do Legislativo sobre o Executivo e, como tal, flagrante é a contrariedade ao interesse público o que, juntamente com a ilegalidade e a inconstitucionalidade representa insuperável obstáculo à transformação do Projeto em Lei.

Assim, não nos resta outra alternativa senão a de contribuir, através do veto ora apostado para o restabelecimento da ordem jurídica, esperando, desta feita, que as presentes razões sejam acolhidas por essa Colenda Edilidade.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador JORGE NASSIF HADDAD
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

ml

MOD. 7

PUBLICADO
em 14/12/90



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

Almanpedi
Diretor Legislativo.

10 / 12 / 90

*



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 910

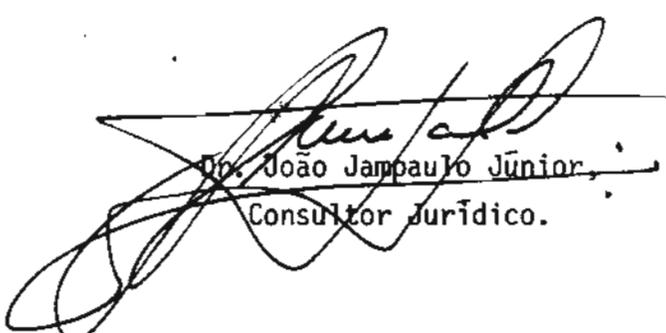
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.192.

PROC. Nº 17.689.

1. O Sr. Chefe do Executivo, houve por bem vetar totalmente o projeto de lei de nº 5.192, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme motivação de fls. 15/17.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Com relação a motivação do veto - ilegalidade e inconstitucionalidade - subscrevemos com a devida "venia" as razões do Sr. Prefeito, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso parecer de fls. 05, que aponta os mesmos vícios. Já com relação ao item - contrariedade ao interesse público - esta Consultoria não se manifesta pois a matéria envolve o mérito da questão, o que refoge ao nosso âmbito de apreciação.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º do R.I.
5. Nos termos da Constituição Federal, e da Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto, nos termos do art. 66, § 4º da "Magna Carta", c/c o art. 53, § 2º da L.O.M. Esgotado o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62, da Constituição da República, c/c o art. 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 11 de Dezembro de 1990.


Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

jjj.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

W. Mantovani
Diretor Legislativo

11 / 12 / 90

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador

Avaca

para relatar no prazo de 07 dias.

W. Mantovani
Presidente

11 / 12 / 90



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.689

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 5.192, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que autoriza criação do Serviço de Assistência Social nas unidades de serviço médico-assistencial.

PARECER Nº 4.966

O Executivo comunica a Edilidade, através do ofício GP.L. nº 636/90, de 6 de dezembro p.p., haver vetado totalmente o Projeto de Lei nº 5.192, de iniciativa do Vereador Antonio Augusto Giaretta, que autoriza criação do serviço de assistência social nas unidades de serviço médico-assistencial, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, embasado no art. 72, VII, c/c art. 53 da Lei Orgânica de Jundiaí.

Reportando-nos ao início de tramitação da proposta em destaque, mais precisamente ao Parecer nº 4.661, aprovado em 19/06/90, apontávamos, com amparo na manifestação do órgão técnico da Casa, vícios insanáveis de ilegalidade e inconstitucionalidade, sendo que nosso posicionamento permanece como dantes, por a matéria interferir no princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Isto posto e, seguindo a coerência do nosso exame anteriormente apresentado, votamos pela manutenção do veto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 13.12.1990

APROVADO EM 13.12.90.

(Handwritten signature)
ARI CASTRO NUNES FILHO

(Handwritten signature)
ERAZE MARTINHO

(Handwritten signature)
Correção

(Handwritten signature)
JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente e Relator.

(Handwritten signature)
ARIOVALDO ALVES

(Handwritten signature)
MIGUEL ROUBADDA HADDAD



81ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 05.02.91

(Constituição da República, art. 66, § 4º)

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.192

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 7

REJEITO 13

BRANCOS _____

NULOS _____

AUSENTES 1

TOTAL

RESULTADO

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

[Signature]
Presidente

[Signature]
1º Secretário

[Signature]
2º Secretário



OF. PM. 02.91.03
Proc. 17.689

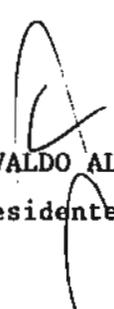
Em 06 de fevereiro de 1991

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

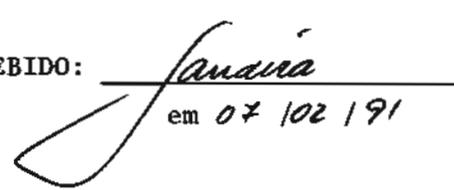
Através deste venho informar V.Exa. que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 5.192, encaminhado a este Legislativo por meio do ofício GP.L. nº 636/90, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada no dia 05 do mês em curso.

Assim, remeto-lhe o autógrafo, nos termos e para os fins do princípio estatuído nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Carta da República.

Aceite, mais, na oportunidade, as saudações de minha estima e real apreço.


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

RECEBIDO:


em 07 102 191

RSV



LEI Nº 3.683, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1991

Autoriza criação do Serviço de Assistência Social nas unidades de serviço médico-assistencial.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme rejeição de veto total pelo Plenário em 5 de fevereiro de 1991, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Prefeito Municipal é autorizado a criar, na Secretaria Municipal de Saúde, junto a cada unidade de serviço médico-assistencial, o Serviço de Assistência Social.

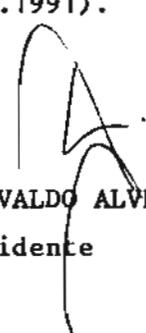
§ 1º O Serviço será prestado por servidores legalmente habilitados da Secretaria Municipal de Integração Social.

§ 2º As unidades de serviço médico-assistencial localizadas em bairros periféricos terão precedência na instalação do Serviço.

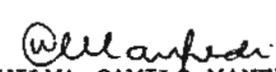
§ 3º A estrutura e o funcionamento do Serviço serão disciplinados em regulamento.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatorze de fevereiro de mil novecentos e noventa e um (14.02.1991).


ARIOVALDO ALVES
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatorze de fevereiro de mil novecentos e noventa e um (14.02.1991).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

ns/



Of. PM 02.91.18
proc. 17.689

Em 15 de fevereiro de 1991.

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Aludindo ao meu anterior Of. PM 02.91.03, de 06 de fevereiro de 1991, que comunicou a rejeição do Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 5.192, venho informar a V.Exa. que, em 14 último, esta Presidência promulgou a respectiva Lei, que levou o nº 3.683, cuja cópia segue anexa.

Sendo o que havia para o ensejo, reitero os melhores protestos de minha consideração e respeito.


ARIOVALDO ALVES
Presidente

ns

10M DE 22.02.91

LEI Nº 3.683, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1991

Autoriza criação do Serviço de Assistência Social nas unidades de serviço médico-assistencial.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme rejeição de veto total pelo Plenário em 5 de fevereiro de 1991, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º — O Prefeito Municipal é autorizado a criar, na Secretaria Municipal de Saúde, junto a cada unidade de serviço médico-assistencial, o Serviço de Assistência Social.

§ 1º — O Serviço será prestado por servidores legalmente habilitados da Secretaria Municipal de Integração Social.

§ 2º — As unidades de serviço médico-assistencial localizadas em bairros periféricos terão precedência na instalação do Serviço.

§ 3º — A estrutura e o funcionamento do Serviço serão disciplinados em regulamento.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatorze de fevereiro de mil novecentos e noventa e um (14.02.1991).

ARIOVALDO ALVES,
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí em quatorze de fevereiro de mil novecentos e noventa e um (14.02.1991).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa.



PODER JUDICIÁRIO

81
Exp. 100

Fls. 27
Proc. 1689
WJW

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO Nº 550/91
10200
DEPRO 7.3

São Paulo, 7 de agosto de 1991

Junte-se aos autos da Lei nº 3.683/91; dê-se ciência ao Vereador-autor do projeto de lei original, com urgência, para os fins do Regimento Interno, art. 26, III, e seu parágrafo único; dê-se ciência à Casa através de inclusão no Expediente; prepare a Consultoria Jurídica, em seguida, as informações solicitadas pelo Tribunal de Justiça.

Senhor Presidente

PRESIDENTE
16/08/91

Transmito a Vossa Senhoria cópia da inicial dos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 13.533-0/2, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ e requerida a CÂMARA MUNICIPAL daquele Município, solicitando as necessárias informações no prazo legal.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os protestos de minha distinta consideração.

ANICETO LOPES ALIENDE

Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí - SP.

ACS.



(to)tal aposto pelo Executivo, ao então Projeto de Lei nº ...
5.192. (doc. 1)

2. Constata-se no diploma legal --
que o mesmo está "autorizando" o Executivo a criar o Serviço
de Assistência Social junto às unidades de saúde, iniciativa
esta para a qual o Prefeito tem competência privativa, não --
sendo cabível a referida autorização, mesmo porque não a soli-
citou.

3. Cabe ainda dizer que se porven-
tura entendesse o Executivo, por sua própria iniciativa, ser
necessária a adoção da medida consubstanciada no artigo 1º do
diploma legal em apreço, seria, por óbvio chamado a cumprir -
as demais disposições insertas nos artigos da indigitada lei,
as quais se apresentam eivadas pelo vício da inconstituciona-
lidade, pois que a mesma transige com a contratação de servi-
dores especializados, bem como ditando, consoante se infere -
do § 2º do artigo 1º, norma regulamentar.

4. Veja-se, ainda, a teor do que -
traduz o artigo 1º do diploma legal, que a matéria é referen-
te à organização administrativa.

5. Pelas razões antes mencionadas
o Executivo vetou o projeto de lei que, em sendo rejeitado, -
deu ensejo à promulgação da lei pelo Poder Legislativo. (doc.
2)



Fls. 30
Proc. 12689
04
R

6. Um acurado exame da Lei, cuja -
inconstitucionalidade ora se requer, nos faz invocar a viola-
ção aos ditames constitucionais vigentes, quais sejam, o arti-
go 61, § 1º, II, "a" e "b" combinado com o artigo 84, VI da -
Constituição Federal, bem como o artigo 24, § 2º, I, combina-
do com o artigo 47, II, III, XI e XIV da Constituição Esta--
dual.

7. Os textos legais acima assim --
dispõem:

Constituição Federal

.....

"Art. 61 -

§ 1º - São de iniciativa privativa
do Presidente da República as leis
que:

I -

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou -
empregos públicos na administração
direta e autárquica ou aumento de
sua remuneração;
- b) organização administrativa e ju-
-diciária, matéria tributária e or-
çamentária, serviços públicos e --
pessoal da administração dos Terri-
tórios."

"Artigo 84 - Compete privativamen-
te ao Presidente da República:

.....



VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal na forma da lei."

Constituição Estadual

.....

"Artigo 24 -

§ 2º - Compete, exclusivamente ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1. criação e extinção de cargos, - funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, - bem como a fixação da respectiva remuneração."

"Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

.....

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

.....

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução.

.....

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos



nesta Constituição;

.....
XIV - praticar os demais atos de -
administração, nos limites da com-
petência do Executivo;"

8. Amoldando-se a realidade da Lei nº 3.683, de 14 de fevereiro de 1991 às normas legais acima - elencadas, verifica-se que a infringência às Constituições é de clareza cristalina, do que resulta incontestemente que o Poder Legislativo invadiu esfera de atuação própria do Executivo, o que vem amplamente demonstrado nos dispositivos constitucionais afrontados.

9. Impõe-se que tais mandamentos - sejam respeitados.

10. Eméritos julgadores, assente - que entre os temas de Direito Constitucional mais importantes, é indubitado que a teoria da separação dos Poderes se coloca com merecido destaque e, na lei, cuja inconstitucionalidade - ora se requer, de forma acintosa, está sendo ferido o princípio da independência e harmonia dos poderes consagrado pelos artigos 2º da Constituição Federal, 5º da Constituição Estadual e que também se acha inserto no artigo 4º da Lei Orgânica do Município de Jundiá.

11. Resta, pois, demonstrado que o diploma legal ora focalizado infringe os princípios constitucionais, devendo ser, "data venia", declarada sua inconstitucionalidade.

**III - DO FUMUS BONI JURIS E DA CAUTLEA RESPECTIVA**

12. Analisados, conjuntamente, os fatos e os dispositivos constitucionais declinados, verifica-se que a Lei nº 3.683, de 14 de fevereiro de 1991 afronta o sistema legal na sua forma mais ampla, do que resulta a presença do "fumus boni juris".

13. Isto porque, como dito anteriormente, pode o Executivo se defrontar, no exercício das suas atribuições, com a necessidade de adotar medidas como as que se acham insertas no artigo 1º do diploma legal em causa e, em decorrência, ser chamado pelo Legislativo a cumprir as demais disposições dele constantes.

14. Tais assertivas deixam patente a presença do "FUMUS BONI JURIS", figura esta que tem por objeto a proteção do interesse público, posto que, remanesce a ameaça de ser o Executivo chamado a cumprir norma legal contrária e estranha às Constituições Federal e Estadual eis que, em não o fazendo poderá, o Prefeito, incorrer nas penalidades aplicáveis, razão pela qual pede-lhe seja concedida medida cautelar de suspensão de eficácia do texto legal citado, até julgamento final desta ação.

IV - CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, pede o Pre-



(Pre) feito do Município de Jundiaí:

a) seja concedida a medida cautelar através da qual fica suspensa a eficácia da Lei nº 3.683, de 14 de fevereiro de 1991;

b) seja ouvido o Procurador Geral da Justiça (art. 90, § 1º, da C.E.)

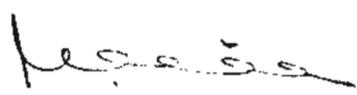
c) citação do Procurador Geral do Estado (art. 90, § 2º, da C.E.)

d) devidamente processada seja julgada procedente a ação de inconstitucionalidade para, confirmando a cautela deferida ou, na ausência desta, concluir-se pela sua procedência e declarar inconstitucional a Lei nº 3.683, de 14 de fevereiro de 1991.

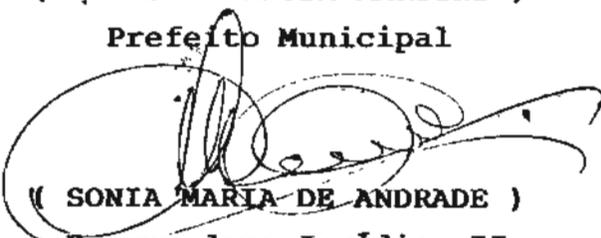
Termos em que, pede e espera o

D E F E R I M E N T O .

Jundiaí, 9 de julho de 1991.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal


(SONIA MARIA DE ANDRADE)

Procuradora Jurídica II



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 17.689)

09
Fls. 35
Proc. 17689
@

LEI Nº 3.683, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1991

Autoriza criação do Serviço de Assistência Social nas unidades de serviço médico-assistencial.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme rejeição de veto total pelo Plenário em 5 de fevereiro de 1991, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Prefeito Municipal é autorizado a criar, na Secretaria Municipal de Saúde, junto a cada unidade de serviço médico-assistencial, o Serviço de Assistência Social.

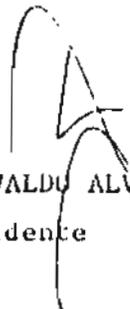
§ 1º O Serviço será prestado por servidores legalmente habilitados da Secretaria Municipal de Integração Social.

§ 2º As unidades de serviço médico-assistencial localizadas em bairros periféricos terão precedência na instalação do Serviço.

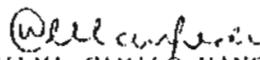
§ 3º A estrutura e o funcionamento do Serviço serão disciplinados em regulamento.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatorze de fevereiro de mil novecentos e noventa e um (14.02.1991).


ARIOVALDO ALVES
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatorze de fevereiro de mil novecentos e noventa e um (14.02.1991).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF.GP.L.Nº 636/90

Proc. nº 21.579/90



Jundiaí, 6 de dezembro de 1990.

Senhor Presidente:

Consoante nos faculta o artigo 72, Inciso VII, c.c. o artigo 53 da Lei Orgânica do Município, le vamos ao conhecimento de V.Exa. e dos Nobres Pares, que decidimos VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 5.192, aprovado por essa Egrêgia Edilidade na Sessão Ordinária, realizada no dia 13 de novembro do ano em curso, Autógrafo nº 3833, uma vez que o mesmo se afigura ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público nos termos dos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

O Projeto de Lei que ora vetamos tem por escopo autorizar a criação do Serviço de Assistência Social nas Unidades de Serviço Médico-Assistencial.

Em que pese a nobre iniciativa do Ilustre Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETA, a negativa de sanção encontra respaldo na afronta aos princípios constitucionais vigentes, em especial ao artigo 2º da Lei Maior e artigo 5º da Carta Estadual que consagram o princípio da independência e harmonia dos Poderes, o que vem obstaculizar a transformação do presente Projeto em Lei.

A ingerência acima apontada, cons



11
Fls. 32/2
Proc. 17689
@

tata-se através dos ditames insertos nos artigos 61, § 1º, in ciso II, letras "b" e "e" da Constituição da República e artigo 24, § 2º, "1", c.c. o artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual, que elencam as atribuições privativas do Poder Executivo relativas à organização e ao funcionamento da Administração.

Ocorre, ainda, que o Projeto de Lei busca atribuir à Secretaria Municipal de Saúde o serviço de Assistência Social com a utilização dos recursos humanos atuantes junto à Secretaria Municipal de Integração Social, o que, mais uma vez, vem dilacerar os princípios constitucionais vigentes, porque, seguindo a raia da competência exclusiva do Poder Executivo encontra-se maculado o artigo 24, § 2º, 4 da Carta Estadual bem como o artigo 61, § 1º, "b", da Constituição Federal.

Demonstrados os vícios constitucionais, necessário se faz o apontamento da ilegalidade e, seguindo o norte do acima demonstrado, cumpre-nos salientar que a propositura ora vetada deixa ao largo o respeito às disposições da Lei Orgânica do Município, "ex-vi" dos artigos 46, IV e 72, XII, verbis.

"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:
.....
IV - Organização Administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da Ad



Fls. 38 / 15
Proc. 17689
@m R

ministração."

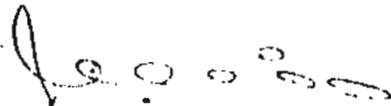
"Artigo 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

.....
IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica."

Ora, a lei é regra jurídica, instituída pelo legislador no cumprimento de um mandato que lhe é outorgado pelo povo e, neste respeito lançamos aqui a colocação de GAIUS quando observa que "a lei, pois, é o preceito escrito, formulado solenemente pela autoridade constituída em função de um poder... e imposta coercitivamente à obediência de todos" conforme DE PLÁCIDO E SILVA, in Vocabulário Jurídico pág. 62.

Assim, resta amplamente caracterizada a ingerência do Legislativo sobre o Executivo e, como tal, flagrante é a contrariedade ao interesse público o que, juntamente com a ilegalidade e a inconstitucionalidade representa insuperável obstáculo à transformação do Projeto em Lei.

Assim, não nos resta outra alternativa senão a de contribuir, através do veto ora apostado para o restabelecimento da ordem jurídica, esperando, desta feita, que as presentes razões sejam acolhidas por essa Colenda Edilidade.


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

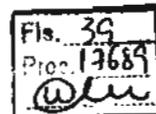
Ao
Exmo. Sr.
Vereador JORGE NASSIF HADDAD
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a
ml

Ação Direta de Inconstitucionalidade 13.533.0/2

Requerente: Prefeito do Município de JUNDIAÍ

Requerida: Câmara do Município de JUNDIAÍ



14
2

Vistos, etc.

Em ação direta de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.683, de 14.2.1 991, postula o Prefeito do Município de JUNDIAÍ a suspensão liminar dos efeitos do diploma inquinado, por entender presentes os requisitos ensejadores da cautela.

Nada obstante, mostra-se desnecessária a suspensão imediata da eficácia da lei. Pois a norma cuja incompatibilidade se pretende declarar apenas autoriza o Prefeito do Município a criar, na Secretaria Municipal de Saúde, junto a cada unidade de serviço médico-assistencial, o Serviço de Assistência Social.

Reside na discricionariedade do Chefe do Executivo jundiaíense, portanto, criar ou não criar essas unidades, não tendo a lei imposto a ele qualquer obrigação, sem que incida em qualquer sanção ante eventual desconhecimento de seu preceito.

INDEFIRO, portanto, ante sua evidente i

Muf.

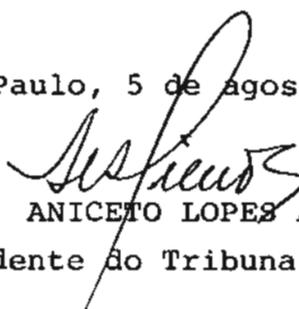
nocuidade, o pedido de liminar formulado.

Requisitem-se informações à Edilidade.

Cite-se, com fundamento no artigo 90,
§ 2º, da Constituição do Estado de São Paulo, o Dr. Procurador
Geral do Estado.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de agosto de 1991.



ANICETO LOPES ALIENDE

Presidente do Tribunal de Justiça



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

Of. CAV.08.91.04
proc. 17.689

Em 16 de agosto de 1991.

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

N E S T A

Tramita no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 13.533-0/2, relativamente à Lei nº 3.683, de 14 de fevereiro de 1991 - que autoriza criação do Serviço de Assistência Social nas unidades de serviço médico-assistencial -, originária do Projeto de Lei nº 5.192, de sua autoria.

Preceitua o Regimento Interno:

"Art. 26. Ao Presidente da Câmara, além das atribuições previstas no art. 28 e seus incisos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete:

(...)

III - prestar informações aos órgãos competentes, sobre lei de iniciativa de vereador argüida de inconstitucional, acompanhadas das razões do autor, se este o quiser;

(...)

"Parágrafo único. Decorrido o prazo de 7 dias sem manifestação do autor, remeter-se-ão apenas as informações da Presidência."

Portanto, solicito-lhe manifestar-se o mais breve possível e acrescento, ainda, os melhores protestos de minha consideração.

Recebi

em

27/08/91

ARIOVALDO ALVES,
Presidente.



RAZÕES DO VEREADOR ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, AUTOR DO PROJETO DE LEI Nº 5.192, QUE DEU ORIGEM À LEI Nº 3.683, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1991 - que autoriza criação do Serviço de Assistência Social nas unidades de serviço médico-assistencial -, OBJETO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 13.533-0/2.

Em 26 de julho do corrente ano o Sr. Prefeito Municipal propôs junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, que recebeu o nº 13.533-0/2, relativamente à Lei nº 3.683/91, originária do Projeto de Lei nº 5.192, de minha autoria, que autoriza o Executivo a criar nas unidades de serviço médico-assistencial o Serviço de Assistência Social. Juntamente, apresentou pedido de medida cautelar para suspensão da eficácia do acima referido diploma.

Assim, passo a expor as razões de minha iniciativa, conjuntamente questionando os motivos do Sr. Chefe do Executivo.

1. Antes, porém, de elencar os fatos em que se fundamentou minha proposta, peço licença para manifestar estranheza diante da demora com que o Prefeito Municipal decidiu dar início ao processo de inviabilização da lei. Ora, a data no Tribunal de Justiça é de 26 de julho de 1991; a rejeição do Veto Total apresentado se deu em 05 de fevereiro de 1991, com edição da Lei em 14 do mesmo mês e sua publicação dada na Imprensa Oficial do Município no dia 22 seguinte. Decorreram, portanto, 5 meses entre a publicação da lei e a entrada da arguição no Tribunal.

2. Relativamente aos motivos que se impuseram a minha consciência para adotar a providência de propor à Câmara Municipal o projeto da lei inquinada de inconstitucional, coloco primeiramente o que na justificativa da matéria já expressei:

*



(Razões do Vereador - Lei 3.683/91 - fls. 2)

"Já a partir da própria denominação de unidade de serviço médico-assistencial, proponho prover o Executivo a implantação de serviço de assistência social nas unidades de saúde, principalmente nas periféricas, cuja clientela é o povo mais necessitado desse apoio e amparo." (grifado)

A data de apresentação do projeto é de 30 de maio de 1990.

Assim, claro está que em sendo uma unidade que preste, além do serviço médico, também um serviço assistencial, não deve esse órgão prescindir do trabalho de um profissional competente da área (salvo se se acreditar que serviço assistencial é apenas dar comida e roupa para os mais necessitados...). Porém, essas unidades não contam com tais profissionais, senão que com abnegados servidores que, não raro, gastam tempo a se preocupar em ouvir e vislumbrar sugestões de encaminhamento de muitos. Mas seu labor não é nesse campo. Portanto, esses elogiáveis esforços estão quase sempre fadados a não ter conclusão e criam maiores sofrimentos de ordem psicológica que interferem nos afazeres cotidianos. Mas isso quando se encontram servidores dispostos a gastar mais de seu tempo...

Além disso, nossa cidade é caracterizada por ser ponto final de linha férrea, para onde são encaminhados anualmente milhares de famílias indigentes que, não tendo onde se instalar, vão encher as fileiras de favelados e submoradores, espalhados por nossa periferia. Tais imigrantes não têm nem idéia do que encontrarão, iludidos que foram por visões que não condizem com a realidade local de emprego e moradia, de bem-viver e educação, e tantos outros aspectos. Em tal situação, as ocorrências de doenças não faltam, indo eles parar nas unidades de saúde, em busca do tratamento para o mal momentâneo, mas que não se circunscreve à mera esfera da patologia física, senão que interage com limites mais amplos. E muitas vezes não são os remédios os indicados para o restabelecimento, mas antes outros cuidados de índole mais social.



(Razões do Vereador - Lei 3.683/91 - fls. 3)

3. Assim, diante desse quadro, não há como se aceitar a declaração do Executivo, exposta em sua motivação do Veto Total (ã fls. 3 do GP.L. 636/90), ao falar em "flagrante contrariedade ao interesse público", mesmo porque não houve "ingerência do Legislativo sobre o Executivo". Como se pode considerar contrariedade ao interesse da população uma medida que o Legislativo está propondo, quando ela intenta justamente o contrário, ou seja, melhorar a qualidade do atendimento à população? Ou será que, se a iniciativa tivesse partido da Prefeitura, o interesse público estaria justificado (porque vinda do Executivo)? Se bem que no questionamento encaminhado ao Tribunal de Justiça não apareça essa figura de "contrariedade ao interesse público", creio ser cabível aqui levantá-la diante do fato de a Câmara ter rejeitado a oposição do Prefeito.

4. Assevera o Chefe da Administração Municipal que, em se adotando o expediente autorizado pela Lei, ter-se-ia que arcar "com a contratação de servidores especializados", o que a este Parlamento é vedado, de vez que transgredir norma constitucional relativa a iniciativa, já que cabe somente ao Executivo propor leis que "disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios." (Constituição Federal, art. 61, § 1º, II, "a" e "b") Disposições similares também se encontram inseridas na Constituição Estadual, bem como na Lei Orgânica de Jundiaí, dentro dos contextos próprios locais.

Entretanto, creio que quando se está AUTORIZANDO o Executivo a adotar tal ou qual providência, não há aí nenhum caráter de imposição, de obrigação. O que se está promovendo é expor norma para, em se julgando adequada essa tomada de atitude, que ela se realize dentro dos padrões apresentados. Isso não significa forçar os atos que são próprios do outro Poder, mas antes denotar uma normatização. E na busca de fixar prioridade para o caso dos bairro periféricos não se está nem indicando qual o bairro, ficando para a consideração do Executivo o que bem couber nessa figura. E ao indicar a periferia, é por causa das razões apresentadas ante-

*



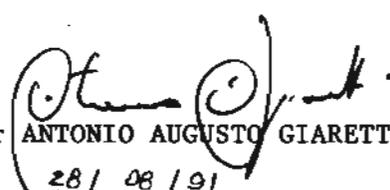
(Razões do Vereador - Lei 3.683/91 - fls. 4)

riormente (que acredito sejam até inquestionáveis, tal a situação que salta aos olhos).

Ainda aqui, o que se propôs no § 1º do art. 1º é que "O serviço será prestado por servidores legalmente habilitados da Secretaria Municipal de Integração Social". Não se está impondo que novos servidores devam ser contratados, pois é de se supor (por óbvio!) que uma Secretaria Municipal de Integração Social tenha em seus quadros profissionais habilitados em Serviço Social. Assim, improcede a assertiva de que a lei se apresenta "invadida pelo vício da inconstitucionalidade, pois que transige com a contratação de servidores especializados". Ademais, o § 3º do art. 1º prevê que regulamento (do Executivo, claro) disciplinará a estrutura e funcionamento do Serviço. Isso posto, não está o Legislativo invadindo a esfera executiva do Prefeito.

4. Por fim, gostaria de observar, nessa tônica, que o Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Dr. Aniceto Lopes Aliende, ao considerar a solicitação emanada do Prefeito Municipal de Jundiaí, INDEFERIU o pedido de suspensão imediata da eficácia do diploma em apreço, pois autorização não é imposição. Portanto, ainda e por enquanto, até que sua inconstitucionalidade seja declarada pelo Egrégio Tribunal, vige a Lei 3.683/91.

Eis o que havia para manifestar.

Vereador  ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

28 / 08 / 91



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à Consultoria Jurídica para manifestar-se e incluir as razões alegadas pelo autor, de acordo com o parágrafo único do art. 15 do Regimento Interno.

@Mampedi
Diretora Legislativa

25/08/91



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Proc. 13.533-0/2

Requerente - Prefeito Municipal de Jundiá.

Requerida - Câmara Municipal de Jundiá.

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
19 SET 14 56 55 158130
PROTÓCOLO JUNDIAÍ

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente, Vereador ARIIVALDO ALVES, e por seu Consultor Jurídico titular e bastante procurador, Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem muito respeitosamente à presença de V.Exa., em atenção ao ofício nº 550/91, DEPRO 7.3, datado de 07 de agosto de 1991, processo nº 13.533-0/2, em trâmite por esse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

PRELIMINARMENTE:

1. O Projeto de Lei nº 5192, de autoria do Vereador Antonio Augusto Giaretta, contou com parecer contrário da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação, parecer favorável da Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social e parecer favorável da Comissão de Assuntos de Trabalho (cópias anexas). E foi aprovado em 13 de novembro de 1990.
2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal, inconstitucional e contrária ao interesse público, conforme razões igualmente subscritas pela Consultoria Jurídica do Legislativo, no tocante à ilegalidade e à inconstitucionalidade (cópias anexas).

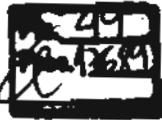


3. A Comissão de Justiça e Redação manifestou-se pela manutenção do veto apostado (documento anexo).
4. O veto foi rejeitado em 05 de fevereiro de 1991, por 13 votos contra 7 pela manutenção, estando ausente um Sr. Vereador, razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada pela Câmara Municipal a Lei nº 3683 de 14 de fevereiro de 1991.
5. Anexamos ao presente a inclusa manifestação do autor da proposição, para fins de direito.

Eram as informações.

[Handwritten signature]
ARIOVALDO ALVES,
Presidente

[Handwritten signature]
Dr. JOÃO JANI AULO JÚNIOR,
Consultor Jurídico



TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DIVISÃO DOS ÓRGÃOS SUPERIORES -
DEPRO 25,

Praça Clóvis Bevilacqua, s/nº - 1º andar - sala 115
São Paulo - CEP 01018-900
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo, 30 de outubro de 1996 NOV 06 1996

PROTOCOLO GERAL

OFÍCIO Nº 7402/96
AÇÃO Direta de Inconstitucionalidade
AUTOS Nº 13.533-0/2 (Origem nº N/C)
COMARCA: São Paulo

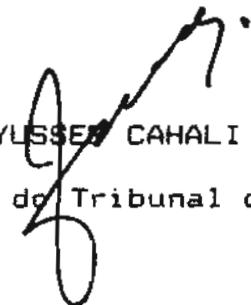
Junte-se aos autos da Lei 3.683/91; dê-se ciência ao autor do projeto de lei original; elabore-se, em nome da Mesa, o competente projeto de decreto legislativo.

Senhor Presidente


PRESIDENTE
14/11/96

Para os devidos fins, transmito cópia do v. acórdão proferido nos autos acima referidos.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.


YLSSE CAHALI

Presidente do Tribunal de Justiça

A Sua Excelência o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.
acs.1.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

492

1

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 13.533-0/2, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, sendo requerida CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ e interessada a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, julgar a ação procedente.

1) O Prefeito Municipal de Jundiaí propõe a presente ação direta de inconstitucionalidade com relação a lei municipal nº 3.683, de 14 de fevereiro de 1991, por afrontar o disposto no artigo 61, parágrafo 1º, nº II, letras "a" e "b" c.c. artigo 84, nº VI, da Constituição Federal, bem como artigos 24, parágrafo 2º número I, c.c artigo 47, II e III e 11 e 14, da Constituição Estadual.*

Argumenta o autor que o texto legal feriu o princípio de harmonia e independência dos Poderes, quando autorizou a criação do serviço de Assistência Social junto às unidades de saúde, iniciativa para qual tem competência privativa. O texto legal transige com a contratação de servidores especializados, bem como dita



11

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

regra regulamentar, matéria que é da iniciativa exclusiva do Poder Executivo municipal.

A douta Procuradoria Geral da Justiça opinou no sentido de caber aos municípios, através de suas Procuradorias judiciais ou de advogados contratados, a defesa das disposições normativas locais e no mérito pela procedência.

A douta Procuradoria Geral do Estado, ao se manifestar, pede seja submetido ao Plenário a questão de saber se lhe cabe ou não a defesa judicial de leis municipais ou se deve a representação de inconstitucionalidade dessas leis municipais, nos casos de arguição de inconstitucionalidade de leis e atos normativos municipais, ficar a cargo de seus órgãos procuratórios ou de advogados por eles constituídos.

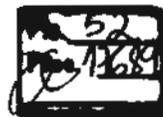
Prestou informações a edilidade local.

2) Preliminarmente, na esteira de inúmeras manifestações deste Egrégio Tribunal, não se conhece da propositura formulada pela Procuradoria Geral do Estado.

Não cabe a este órgão julgador responder, ao julgar ação de inconstitucionalidade, a questão aventada pelo ilustre Procurador Geral do Estado.

Dai não se conhecer de sua pretensão.

3) Como bem se disse no parecer da douta Procuradoria Geral da Justiça, inaplicável ao caso dos autos o artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, letra "b" da Consti



47/

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

tuição Federal, o qual cuida exclusivamente da organização dos territórios.

Por outro lado, também inaplicável a hipótese o artigo 61, parágrafo 1º letra "a" da Constituição Federal e artigo 24, parágrafo 2º, nº I, da Constituição Estadual, os quais se referem a criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica e respectiva remuneração.

Contudo, o texto legal feriu o princípio da separação e independência dos Poderes.

Indisputável que cabe ao poder público, no âmbito local, poder que é integrado pela Câmara Municipal, o atendimento à saúde.

Mas atribuições e funções do Prefeito Municipal se relacionam, "com o planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade". Portanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e controle de todos os empreendimentos da Prefeitura.

A execução de obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara tanto no que se refere às atividades internas das repartições da prefeitura, serviços burocráticos ou técnicos, quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe à disposição da coletividade (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal



10/

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

Brasileiro, página 870/873 - RT 3ª Edição).

Ora, se ao prefeito Municipal compete planejar, organizar, dirigir, comandar, coordenar e controlar os serviços públicos evidente que também lhe incumbe estabelecer as medidas específicas e adequadas para serviços e assistências sociais.

Não é da Câmara Municipal, portanto, a iniciativa de textos legais que digam respeito à organização de serviço de assistência social junto a unidade de saúde e isto pela simples razão de que não lhe cabe administrar o município, mas somente estabelecer normas de administração.

Dispondo sobre criação do serviço de assistência social, a Câmara Municipal invadiu a competência do Executivo, eis que usurpou atividade típica e característica do Prefeito Municipal.

Não se diga, por outro lado, que o texto legal é de natureza meramente autorizativa.

A leitura do parágrafo 1º e 2º da Lei Municipal 3.686 dispõe expressamente sobre prestação de serviços por servidores legalmente habilitados junto à Secretaria Municipal de Integração Social, sendo que o parágrafo 2º determina a preferência da instalação do serviço em bairros periféricos.

Os termos do texto legal não levam à conclusão de ser norma meramente programática, autorizativa, mas implicam na imediata atuação ou seja, na imediata

34
13689
12/1

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

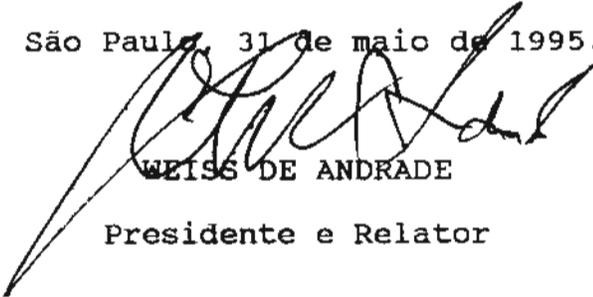
implantação dos serviços.

Diante do exposto, acolhe-se a presente ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.686, de 14 de fevereiro de 1991, do Município de Jundiaí, oficiando-se à Câmara Municipal para sua imediata suspensão de sua execução.

Custas da Lei.

Participaram do julgamento os Desembargadores LAIR LOUREIRO, CUNHA CAMARGO, ALVES BRAGA, CARLOS ORTIZ, SILVA LEME, YUSSEF CAHALI, REBOUÇAS DE CARVALHO, NEY ALMADA, RENAN LOTUFO, BUENO MAGANO, NIGRO CONCEIÇÃO, CUNHA BUENO, SALLES PENTEADO, NÉLSON FONSECA, NÉLSON SCHIESARI, OETTERER GUEDES, DJALMA LOFRANO, CUBA DOS SANTOS, DIRCEU DE MELLO, JOSÉ OSÓRIO, VISEU JÚNIOR, GENTIL LEITE, ÁLVARO LAZZARINI e JOSÉ CARDINALE:

São Paulo, 31 de maio de 1995.



WEISS DE ANDRADE

Presidente e Relator



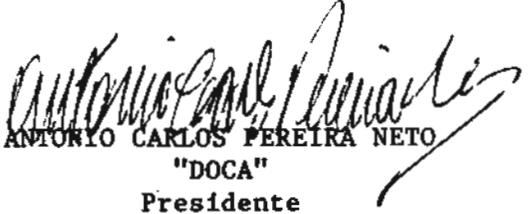
Of. PR 11.96.57
Proc. 17.689

Em 14 de novembro de 1996

Exmo. Sr.
Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA
NESTA

Segue anexo, por cópia, para conhecimento, o Acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 13.533-0/2, referente à Lei nº 3.683, de 14 de fevereiro de 1991 (originária do Projeto de Lei nº 5.192/90, de sua autoria), que autoriza criação do Serviço de Assistência Social nas unidades de serviço médico-assistencial.

Sem mais, a V.Exa. apresento cordiais e respeitadas saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 22.050)



DECRETO LEGISLATIVO Nº 615, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1996

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 3.683/91, que autoriza criação do Serviço de Assistência Social nas unidades de serviço médico-assistencial.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 03 de dezembro de 1996, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

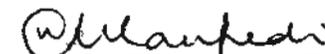
Art. 1º É suspensão, por inconstitucional, a execução da Lei nº 3.683, de 14 de fevereiro de 1991, em vista de Acórdão de 31 de maio de 1995 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 13.533-0/2.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de dezembro de mil novecentos e noventa e seis (04.12.1996).


ANTÔNIO CARLOS FERREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatro de dezembro de mil novecentos e noventa e seis (04.12.1996).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp